



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012080-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes VERA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE e ALDO MARTINS DE ANDRADE, é agravado PARQUE ROMANETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2012080-88.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lucia Pereira de Andrade e outro

Agravado(a): Parque Romanetto

Comarca: Araraquara

Voto n.º 405

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de honorários advocatícios. Decisão que determinou a retificação do polo ativo para dele constar o advogado como exequente, com o consequente recolhimento de custas processuais. Legitimidade concorrente da parte para pleitear a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais. Possibilidade. Gratuidade processual deferida à executada, que é parte legítima para executar os honorários. Desnecessidade de recolhimento das custas judiciais. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 16 dos autos de origem), proferida em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios de sucumbência, instaurada em face de Condomínio Parque Romanetto, por meio da qual foi determinada a retificação do polo ativo e recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Destaca-se:

"O presente incidente trata-se de Cumprimento de Sentença referente a honorários advocatícios. Assim, proceda a serventia a retificação do polo ativo, que deverá ser ocupado pelo patrono, o qual, consequentemente, deverá recolher, em 10 dias, as custas processuais respectivas, uma vez que não é beneficiário da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento da inicial deste incidente."

Insurge-se a parte exequente pugnando pela reforma da decisão para manutenção do polo passivo como lançado com prosseguimento regular da execução. Alega, em síntese, ser concorrente a legitimidade para execução de honorários advocatícios de sucumbência. Cita jurisprudência desta Câmara preventa. Requer a antecipação da tutela recursal.

Despacho de fls. 9/10 deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença sem alteração do polo ativo, ao menos até que o mérito seja submetido a apreciação pelo colegiado.

Recurso respondido às fls. 15/18.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, no que diz respeito a alteração do polo ativo do cumprimento de sentença, destaque-se que, não obstante o entendimento esposado pelo MM, Juiz “*a quo*”, não se vislumbra a necessidade de que a execução de honorários sucumbenciais seja instaurada em nome do advogado da parte vencedora na ação de conhecimento, sendo, pois, desnecessária a emenda à inicial determinada para essa finalidade.

Destaca-se que a titularidade do crédito é do patrono do Exequente, mas a legitimidade para promover a execução é concorrente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte. (STJ, AgInt no Agravo em REsp n. 1.155.225/ES, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20/02/2018).*”

Com efeito, considerando ser a agravante beneficiária de gratuidade de justiça, é desnecessário o recolhimento das custas processuais, inclusive no que se refere ao cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais.

Certo que a decisão que concede a isenção firma a presunção (relativa) de carência de recursos financeiros, que deve ser infirmada pela parte

contrária, a quem incumbe comprovar a modificação da capacidade financeira do beneficiário, o que não ocorreu.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso tirado contra decisão que determinou a emenda da inicial, a fim de recolher a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, consignando que pretende o patrono perseguir os seus honorários de forma conjunta com o valor principal e o benefício da gratuidade concedido à autora não se estende ao advogado. Insurgência do exequente. Alegação de legitimidade concorrente para fins de cobrar os honorários sucumbenciais. Cabimento. **Os honorários advocatícios, embora inseridos no âmbito do direito pessoal do advogado, podem ser pleiteados pela parte em razão da legitimidade concorrente, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94. Nada obsta, portanto, que sejam pleiteados pelo agravante embora incontroverso que pertencem ao advogado, e assim, ser desnecessário o recolhimento das custas processuais.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262932-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)- grifo nosso.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE JULGADO - Decisões agravadas rejeitaram as impugnações ao cumprimento de sentença e à penhora Legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - **Incabível a revogação da gratuidade processual do Exequente** - Inaplicável a exceção à impenhorabilidade (prevista no artigo 833, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil) quando se tratar de execução de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme atual entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INVALIDADE DA PENHORA, COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270054-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 – grifo nosso.*

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, para reformar a R. Decisão proferida a fim de reconhecer a legitimidade ativa da parte e determinar a isenção das custas processuais, ante o deferimento do benefício de Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator